TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12
Av. Clara Gianotti de Souza nº 1049 – Centro
Fone/Fax: (13) 3821-3237 - Email: ur12@tce.sp.gov.br

0002

Registro, 15 de janeiro de 2015.

Ofício Nº.12/2015
UR-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO Nº 0011/2015
Recebido em: 16/01/2015
Horário: 13h:00min

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 150 da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, **TC- 1772/026/12,** bem como os anexos, acessório-1, e respectivo PARECER emitido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19/08/2014, relativo às Contas do exercício de 2012, apresentadas pelo Executivo Municipal.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO JOSÉ VIVEIROS
Diretor Técnico de Divisão Substituto
U.R.-12 - REGISTRO

Ciente em 19/01/2015
Leitura em Plenário ☒
Arquivar ☐
Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores ☒
- Às Comissões ☒
- À Diretoria Legislativa ☒
- Procurador ☒
- Ao Diretor da Contabilidade ☒
- Ao Tesoureiro ☐

Ao Excelentíssimo Senhor
Wagner Bento da Costa
Presidente da Câmara Municipal
Pariquera-Açú/SP

AJV/ec

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 19/08/2014

Item 51

Processo: TC-001772/026/12
Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.
Exercício: 2012.
Prefeito(s): Zildo Wach.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" **foi realizada pela Unidade Regional de Registro / UR-12** que, em relatório juntado às fls. 23/49 dos autos, apontou diversas falhas ([1]), estacando-se:

- Precatórios - deposito em conta do Tribunal de Justiça em valores menores do que aqueles devidos;

- Gastos com publicidade acima da média dos 3 (três) últimos exercícios;

- Vedação da Lei nº 4.320/64 - emissão de empenhos acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato (art. 59, § 1º); e

- Aumento da Taxa de Despesas de Pessoal nos últimos 180(cento e oitante) dias que antecedem o final de mandato;

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa.

[1] Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicos, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos, e Restrições de Último Ano de Mandato

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar Assessorias de ATJ e CHEFIA, conclui pela emissão de parecer favorável, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável em face das falhas apontadas pela fiscalização, especialmente aquelas relacionadas aos Precatórios, Despesas com Publicidade e Propaganda, Empenhamento de Despesas em final de Mandato e pelo não Preenchimento do cargo de efetivo de Procurador Jurídico.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2012, não estão por merecer parecer favorável, em face das falhas apuradas pela fiscalização que deixaram de ser contestadas por ocasião da juntada da defesa.

Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 30,58%, das receitas resultantes de impostos e transferências; Já dos recursos advindos do **Fundeb, 100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **80,39%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; na Saúde, 20,45%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 52,61%** da receita corrente líquida, **VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face do apurado pela fiscalização, especialmente quanto: a) - recolhimento a menor dos valores relativos aos Precatórios** (EC. 62/2009); **b) - gastos com publicidade que ultrapassaram a média dos três últimos exercícios** (art. 73, VII da LF nº 9.504/97); **c) - emissão de empenho**

superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato (art. 59, § 1°, da LF n° 4.320/64); e **d) aumento da taxa das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitante) dias que antecedem o final de mandato** (art. 21, Parágrafo Único)[2].

À MARGEM DO PARECER, acolho as determinações e recomendações propostas pelo ministério público de contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, EM AUTOS APARTADOS, a matéria relacionada à concessão de abono salarial aos servidores e pagamento de horas extras após atingido o limite prudencial de despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da LRF).

Com relação ao descumprimento a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de propor o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, posto que esta providência já foi adotada antecipadamente por solicitação do Ministério Público de Contas e acolhida à época pelo Conselheiro Relator, a quem sucedi.

É O MEU VOTO.
São Paulo, 19 de agosto de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Gna/Alp.

---

[2] Emissão de sete alertas - art. 59, § 1°,V,da LRF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-001772/026/12
Município: Pariquera-Açu.
Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.
Prefeito: Sr. Zildo Wach.
Acompanham: TC-001772/126/12 e Expediente: TC-000510/012/13.
Procurador de Contas: Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: Município: Pariquera-Açu. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 30,58%. FUNDEB: 100%. Profissionais do Magistério: 80,39%.Pessoal e Reflexos: 52,61%. Saúde: 20,45%. Recolhimento a menor dos valores relativos aos Precatórios. Gastos com publicidade que ultrapassaram a média dos três últimos exercícios. Emissão de empenho superior ao duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato. Aumento da taxa das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001772/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2012.

À margem do parecer, acolheu as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as quais serão endereçadas por ofício.

Ressalvou, ainda, para instrução complementar, em autos apartados, a matéria relacionada à concessão de abono salarial aos servidores e pagamento de horas extras após atingido o limite prudencial de despesas com pessoal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

(artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, à vista do exposto no referido voto, deixou de encaminhar cópia de peças dos autos ao Ministério Público, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte de Contas, posto que esta providência já foi adotada antecipadamente por solicitação do Ministério Público de Contas e acolhida à época pelo Conselheiro Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 6/9/14